



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2045298 - DF
(2022/0401734-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : KELLY SOUZA DE FARIA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO - DF009048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A decisão agravada reconheceu não haver condições para o processamento dos Embargos de Divergência apresentados pela Agravante, consoante a Súmula n. 168/STJ, bem assim fundamentada na ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

II – Atualmente, ambas as Turmas da Primeira Seção têm entendido que a compensação deve ser realizada na fase de execução, em observância a valores como probidade e boa-fé, bem como à dificuldade de conceber que a satisfação de um direito possa implicar prejuízo à outra parte ou resultar em enriquecimento sem causa, não restando demonstrada a divergência na forma preconizada pelo art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

III – Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme o enunciado da Súmula n. 168, do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2045298 - DF
(2022/0401734-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : KELLY SOUZA DE FARIA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO - DF009048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A decisão agravada reconheceu não haver condições para o processamento dos Embargos de Divergência apresentados pela Agravante, consoante a Súmula n. 168/STJ, bem assim fundamentada na ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

II – Atualmente, ambas as Turmas da Primeira Seção têm entendido que a compensação deve ser realizada na fase de execução, em observância a valores como probidade e boa-fé, bem como à dificuldade de conceber que a satisfação de um direito possa implicar prejuízo à outra parte ou resultar em enriquecimento sem causa, não restando demonstrada a divergência na forma preconizada pelo art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

III – Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme o enunciado da Súmula n. 168, do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **KELLY SOUZA DE FARIA** contra decisão de minha lavra por da qual, nos termos dos arts. 34, XVIII e 266-C do RISTJ, indeferi liminarmente os Embargos de Divergência, ao fundamento de inexistir similitude entre os acórdãos confrontados, além de incidir na espécie a Súmula n. 168/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, estabelecidos em diversos julgados já examinados por esta Corte, destacando todos versarem sobre a execução de título judicial no qual não havia previsão de compensação, asseverando que, no AgInt no REsp n. 2.043.540/DF, a controvérsia cingiu-se à impossibilidade de compensação no âmbito da execução do mesmo título judicial ora em discussão.

Reitera a inobservância, no acórdão embargado, do entendimento segundo o qual, transitado em julgado o título executivo sem qualquer limitação ao pagamento integral das verbas, descabe ao Executado alegar, em sede de embargos à execução, compensação outrora passível de alegação no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assevera, nesse sentido, haver claro dissenso quanto à aplicação dos arts. 535, § 1º, VII, e 535, VI, do CPC, os quais, nos termos dos paradigmas confrontados, estabelecem que a compensação somente pode ser suscitada com base em fato posterior à sentença exequenda, por entender que se *“a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada”*.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, com a admissão e consequente provimento dos Embargos de Divergência (fls. 463/476e).

Intimado, o Agravado apresentou impugnação (fls. 482/487e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão à Agravante.

Consoante exposto na decisão embargada, os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando tratar-se de decisão proferida em sede de Recurso Especial, cujo teor diverja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial, devendo a divergência ser comprovada na forma do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do disposto nos arts. 34, XVIII, e 266-C, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente os Embargos de Divergência quando intempestivos ou não configurado o dissenso ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária a fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, ou ainda, em incidente de assunção de competência, a Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Na espécie, a 2ª Turma concluiu pelo acerto da decisão monocrática do Relator, fundamentada nos seguintes termos (fls. 339/343e):

Acerca da possibilidade de compensação entre os índices posteriores à Lei Distrital n. 38/1989 e os reajustes salariais subsequentes conferidos aos servidores pelos Decretos 12.728/1990 e 12.947/1990, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 74- 75):

(...) no que se refere à alegação de que a compensação estaria afastada por decisão transitada em julgado após o início da execução coletiva, a tese, igualmente, não merece prosperar. Isso porque, conforme mencionado pela agravante, a decisão que afastou a compensação durante o cumprimento de sentença da ação coletiva foi objeto de agravo de instrumento (0037640-12.2016.8.07.0000) que, embora não provido por este Tribunal, foi objeto de Recurso Especial, este acolhido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça para determinar a prévia liquidação da sentença exequenda.

Nessa linha, conquanto a agravante sustente que o indeferimento da compensação foi mantido, verifica-se que o pedido contido no Recurso Especial nº 1.754.067-DF relativo ao ponto era no sentido de se determinar a prévia liquidação da sentença, já que não demonstradas a titularidade dos créditos e do quantum debeat, sendo que o pedido voltado à compensação dos reajustes gerais e específicos era de natureza subsidiária (ID 54960441, p. 23, dos autos nº 0013136- 95.2000.8.07.0001). (...) Veja-se, ainda, que, após o trânsito em julgado do referido acórdão, o feito foi arquivado, exatamente por não ter o sindicato promovido a liquidação necessária (ID 59365745 dos autos nº 0013136- 95.2000.8.07.0001).

Desse modo, conquanto, naquela ação, o d. magistrado mencione a preclusão da questão relativa à compensação, incabível o seu reconhecimento se a reforma da decisão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça foi exatamente para determinar a prévia liquidação da sentença coletiva de caráter genérico, impossibilitando, assim, que a questão relativa a eventual compensação fosse mantida naquela oportunidade.

Cabe pontuar, inicialmente, que não se desconhece o entendimento jurisprudencial deste STJ de que, transitado em julgado o título executivo sem menção de qualquer espécie de limitação ao pagamento das verbas

pleiteadas, não pode o devedor, em sede de embargos à execução, suscitar a compensação que deveria ter sido arguida no processo de conhecimento. Contudo, analisando casos idênticos ao dos autos, "a jurisprudência norteadada pelos princípios da probidade e da boa-fé, entende que, ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário" (AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 (destaques meus)

In casu, no que concerne ao REsp n. 1.235.513/AL, enquanto o acórdão paradigma consignou que, transitado em julgado o título judicial sem nenhuma limitação ao pagamento integral de determinado índice, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com esses reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada, o julgado da 2ª Turma analisou a questão sob o enfoque específico dos reajustes concedidos aos servidores do Distrito Federal, sendo considerados os princípios da probidade e da boa-fé e a impossibilidade de enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário, com a conclusão de que é possível a compensação.

Verifico, assim, que a parte Embargante não demonstrou a divergência entre os julgados proferidos na forma preconizada pelo art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte. Ou seja, deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Embargante deve transcrever os trechos dos acórdãos que teriam o condão de configurar o dissídio interpretativo, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes.

No mesmo sentido, aponto que o AgInt no REsp n. 2.043.540/DF, de minha relatoria, também foi decidido segundo o mesmo raciocínio, não tendo sido ventilada questão concernente ao enriquecimento sem causa do servidor, tampouco quanto à proteção da boa-fé, nas razões de decidir daquele acórdão paradigma, sendo forçoso concluir pela ausência de similitude fático-jurídica com o aresto questionado.

No mais, ambas as Turmas da Primeira Seção têm entendido atualmente que a compensação deve ser realizada na fase de execução, em observância a valores como a probidade e a boa-fé, bem como diante da dificuldade de conceber que a satisfação de um direito possa implicar prejuízo à outra parte ou resultar em enriquecimento sem causa.

Nessa linha, julgados recentes da Primeira Seção e das Turmas que a compõem, em casos idênticos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO/LIMITAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORMENTE CONCEDIDOS A MESMO TÍTULO. EXCEPCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção, em hipóteses similares à presente - em que discutida a possibilidade de, na execução/cumprimento de sentença promovida por servidor público do Distrito Federal, ser realizada compensação/limitação do percentual decorrente das perdas inflacionárias do Plano Collor com reajustes concedidos com a mesma finalidade -, têm entendido que deve ser realizada a compensação na execução, considerando-se outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, bem como a dificuldade de se conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Sendo o aresto embargado proferido em consonância com o atual entendimento do STJ, é hipótese de desprovimento dos embargos de divergência (que tinham sido inicialmente admitidos para discussão).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.170.578/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10.9.2025, DJEN de 17.9.2025 - destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. "PLANO COLLOR". COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do tribunal de origem está em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior firmado em feitos idênticos, no sentido de que "deve ser realizada a compensação na execução, considerando-se outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, bem como a dificuldade de se conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa" (AgInt no REsp n. 2.134.027/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.160.722/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19.3.2025, DJEN de 24.3.2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de compensação dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, reconhecidos em anterior ação de conhecimento, com reajustes posteriores concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação, ainda que não previsto no título executivo.

2. No presente caso, o acórdão embargado não considerou a jurisprudência do STJ que entende que "ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 596.663/RJ, em repercussão geral, Tema 494, definiu que: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou

servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do servidor. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.517.547/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8.4.2024, DJe de 11.4.2024.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas que inadmitiram Embargos de Divergência em processos oriundos de cumprimentos individuais de sentença coletiva movidos por servidores distritais objetivando aos reajustes decorrentes das perdas inflacionárias com o Plano Collor, pelos mesmos fundamentos aqui colocados: EAREsp n. 2.220.094, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 19.2.2026; EAREsp n. 2.299.571, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 23.12.2025; EAREsp n. 2.364.035, de minha relatoria, DJEN de 22.12.2025; EREsp n. 2.125.579, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 26.9.2025; EREsp n. 2.134.027, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 25.9.2025.

Assim, incide a Súmula n. 168 do STJ, a qual obsta o cabimento dos embargos de divergência nos casos em que a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Portanto, além da inexistência da indispensável similitude entre os acórdãos confrontados, o acórdão embargado reconheceu a possibilidade de compensação perseguida pelo ente público, prestigiando a vedação ao enriquecimento ilícito do credor, consoante compreensão atual da 1ª Turma.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 2.045.298 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401734-1

Número de Origem:

07051376120218070018 07380704420218070000 7051376120218070018 7380704420218070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KELLY SOUZA DE FARIA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO - DF009048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY SOUZA DE FARIA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO - DF009048

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026